



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000038

PARECER JURÍDICO Nº 108.2020

Assunto: Projeto de Lei nº 45.2020.
Protocolo: 965.2020 (Ver. Leoclides Bisognin).
Objetivo: *Autoriza o Executivo Municipal a cumprir obrigação assumida em Termo de Transação Extrajudicial.*
Autor do PL: Poder Executivo
Parecer: Legalidade, com ressalvas

I. Relatório

Solicita o Vereador Leoclides Bisognin, de forma genérica, a análise do Projeto de Lei nº 45.2020 que *autoriza o Executivo Municipal a cumprir obrigação assumida em Termo de Transação Extrajudicial.*

O projeto está acompanhado da solicitação do prejudicado, além dos pareceres técnicos emitidos pela Assessoria Jurídica e demais departamentos que atestaram a culpa do Município pelo acidente envolvendo caminhão deste.

É o relatório.

II. Parecer

Inicialmente, cumpre salientar que, na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, este projeto é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM.

No mais, elogia-se a iniciativa do Município em solucionar suas lides de forma consensual, evitando-se maiores custos sociais com uma demanda judicial, quando tem conhecimento de sua responsabilidade.

No entanto, a mesma preocupação deveria ser mantida, no que tange ao processo legislativo é que, já há mecanismo que dispensa a autorização legislativa para o pagamento de obrigações de até 200 URT's. O envio, de todo e qualquer pedido ao Legislativo, possui um custo social; mas não apenas isso, fere a eficiência administrativa, disparando, inclusive, o alerta de eventual descumprimento da norma, em vigor.

Ora, é sabido que referido projeto deveria ter passado pelo crivo da **Câmara de Mediação e Conciliação**, nos termos do artigo 8º da Lei "R" nº 4, de 12 de janeiro de 2018. Conforme se observa nos incs. I e IV, é de competência desta Câmara *prevenir e solucionar, de forma consensual, os conflitos no âmbito administrativo e também de promover, quando couber, a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais até o limite correspondente a 200 URTs. Como o valor não ultrapassa o teto da necessária autorização legislativa (200 URT's, conforme art. 8º, §1º), antes da deliberação por este Poder Legislativo referida tratativa deveria ter sofrido o crivo da Câmara de Mediação e Conciliação.*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná


000039

Nesta tangente, o artigo 9º da Lei "R" nº 4.2018 é imperativo ao afirmar que competirá "à Câmara de Mediação e Conciliação o exame dos pedidos administrativos de indenização decorrentes de danos causados por órgãos da Administração municipal a terceiros, na forma de seu regimento, segundo preceito previsto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal".

Logo, apesar dos pareceres técnicos balizarem o pedido e o acordo estabelecido, de modo que possui legalidade, por certo que, este projeto deveria ter passado antes pela citada Câmara de Mediação e Conciliação, conforme impõe a Lei "R" nº 4.2018, por expressa imposição legal.

É o parecer.

Toledo, 03 de junho de 2020.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico